ACÓRDÃO - AC00 - 540/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3511/2020
PROTOCOLO	: 2030756
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADA	: GRAZIELE SOUZA DA LUZ
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI 14.113/2020 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 NO TOCANTE AOS RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS DE NATUREZA EXTRAORÇAMENTÁRIA – INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DIMINUTOS DAS DIVERGÊNCIAS DE R$ 3,00 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM AUTOS ESPECÍFICOS – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EDIÇÃO DO DECRETO DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO – NECESSIDADE DO GESTOR DO FUNDEB PARA ALERTAR QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE EDIÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Sonora - MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. **Graziele Souza da Luz**, ordenadora de despesa à época,

dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Sonora - MS, referente ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade da Sra. Graziele Souza da Luz, ordenadora de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 9570/2020 - fls. 1432-1451). No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 3668/2022 - fls. 1452-1489).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 7872/2022 - fls. 1452-1489) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a intimação (fls. 1501-1502), foram apresentadas justificativas e documentos, os quais estão insertos às fls. 1509-1945.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (fls. 1947-1952) opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, nos seguintes termos:

> **b)** no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Graziele Souza da Luz (CPF 876.XXX.XXX-10) sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica.

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 1954-1960) se manifestou pela irregularidade da prestação de contas, como segue:

> **IV – CONCLUSÃO:**
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas contrarian o entendimento da Unidade Técnica e opina no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do exercício de 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora - MS, gestão da Sra. **GRAZIELE SOUZA DA LUZ**, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista que as irregularidades apontadas neste processo tipificam infrações ao artigo 42, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (fls. 1436-1437) e pela Auditoria (fl. 1467-1468).

No entanto, subsistem inconsistências, as quais passo a decidir:

1) Do envio Intempestivo de Balancetes Mensais

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM (no caso em análise o prazo foi fixado na Resolução TCE/MS nº 88/2018). Contudo, a Divisão de Fiscalização (fls. 1433) e a Auditoria (fls. 1453-1454) apuraram que as remessas de balancetes ao Sicom referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Da ausência de documentos

As equipes técnicas apontaram (fls. 1435-1436; 1456-1457) ausência/inconsistência dos seguintes documentos: Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador); nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento (Lei nº 11.494/2007, Art. 24); Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso; Cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento; Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22).

Após a juntada de documentos pelo gestor, a Divisão de Fiscalização (fl. 1198) constatou que o Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e

contador) e o Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22) não foram encaminhados. No entanto considero suprida a ausência de cadastro da ordenadora de despesa, em razão de ter sido constatado que o referido cadastro se encontra no sistema e-Cjur. Em relação ao Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico (fls.1408-1417) acompanho o entendimento da Auditoria (fl. 1458-1460) que se manifestou no sentido de que o documento fora preenchido e encaminhado a esta Corte de Contas respeitando a estrutura previamente definida e que demais exigências requerem maior normatização por parte desta Corte de Contas, detalhando se os valores devem ser mensais ou anuais.

Constatou a Divisão de Fiscalização, fl. 1447, que a gestão do FUNDEB de Sonora, não comprovou a nomeação do Conselho de Acompanhamento, tendo em vista que o decreto n. 411/2017 (fl. 24) tem a vigência de 2 (dois) anos, conforme determina a Lei n. 11.494/2007, art. 24, §11, a qual findou em 04/05/2019. Cumpre destacar que o Parecer do Conselho de Acompanhamento (fl. 28) está assinado por 3 (três) pessoas, cujos nomes não constam do Decreto de nomeação n. 411/2017. Em sede de resposta à intimação o gestor juntou o Decreto n. 550 de 10/08/2018 (fl. 1515) para vigência nos exercícios 2018/2020, sanando a irregularidade inicialmente apontada.

Recomendo que nos próximos exercícios, os gestores atentem-se à correta formalização de toda documentação exigida por esta Corte de Contas.

3) Ausência de abertura de créditos adicionais

As equipes técnicas apontaram (fls. 1436-1437;1463-1465) o cumprimento parcial das disposições do art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, uma vez que o superávit financeiro apurado no exercício anterior não foi utilizado para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça nº 16).

Em sua defesa o gestor declara (fls. 1511 e 1808) que realmente não houve abertura de crédito adicional utilizando fonte de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, no primeiro trimestre do exercício vigente. Declara ainda, que o saldo do superávit financeiro corresponde à R$ 8.280,09 (TC 2348/2019).

Todavia, a Auditoria, analisando o Balanço Patrimonial (fl.1107-1108) apurou em seu parecer (fl. 1463-1465) a existência de superávit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 11.993,52, sem a respectiva abertura de créditos adicionais no exercício vigente (nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964) contrariando o disposto no art. art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Há que se pontuar, que o dispositivo em questão possui caráter imperativo. A faculdade atribuída ao gestor, no caso do art. 21, §2º da Lei 11.494/2007 é quanto a deixar ou não até 5% dos recursos recebidos (exceção ao princípio da anualidade no FUNDEB), para aplicar no exercício subsequente. Uma vez verificado o saldo residual a ser aplicado no exercício seguinte, tal saldo deve ser aplicado no primeiro trimestre,

mediante abertura de crédito adicional por superávit. Ao deixar de fazê-lo o administrador público viola o princípio da estrita legalidade e o art. 21, §2º da Lei 11.494/2007, praticando a infração de violação a norma legal, prevista no art. 42, caput da LO/TCE/MS.

Contudo, importante destacar que neste ato julga-se as contas do Secretário de Educação como gestor do FUNDEB e que, a edição de decretos orçamentários é ato da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Neste contexto, considerando que foram aplicados 68,95% (fls. 1437) dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo era 60%, entendo que ausência de edição do Decreto não prejudicou o cumprimento do limite legal, o qual deveria demonstrar, no mínimo, a aplicação dos 60% e mais saldo remanescente do exercício anterior – R$ 11.993,52. Feitas tais considerações voto pela ressalva quanto à não edição do Decreto Orçamentário por Superávit Financeiro, por entender que tal ato é da competência do Chefe do Executivo. No entanto, tal fato, não isenta o gestor do FUNDEB de efetuar o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior e de requerer por escrito, ao Chefe do Executivo, que faça cumprir a lei, assim, essa é a recomendação que faço ao gestor do FUNDEB. Neste sentido, já se manifestou o TCE de SC:

> ACÓRDÃO N°183
>
> PCP / Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó
>
> Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
>
> Processo Nº 2000083905
>
> Acórdão Nº 183
>
> Órgão Julgador Plenário
>
> Relator GERSON DOS SANTOS SICCA
>
> Publicação 08/12/2020
>
> Julgamento 11/11/2020
>
> EMENTA
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO.
>
> A inexistência de restrições, previstas no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para recomendar a aprovação das contas.
>
> **FUNDEB. SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR. UTILIZAÇÃO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. PRIMEIRO TRIMESTRE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO**.

> O saldo de recursos do Fundeb **remanescente do exercício anterior deve ser utilizado no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente ao recebimento, mediante abertura de crédito adicional**. Sendo o saldo não utilizado de pequena monta, em comparação com o total dos recursos recebidos no exercício, **a recomendação para a correção da irregularidade é medida suficiente**.

Destarte, entendo ser cabível a **recomendação** à atual gestão do FUNDEB a implementação da política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb), requerendo, por escrito, ao Chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Orçamentário correspondente.

4) DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1)Divergência de registros entre os Anexos 13 e 17

Em análise preliminar, a DFE (fl. 1441) apontou divergência entre os Anexos 13 e 17, no tocante aos recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária. A Auditoria (fl. 1472-1473) concordou com o apontamento da DFE, todavia, ressalvou tal inconsistência em razão do valor diminuto.

Em sede de reanálise, a equipe técnica (fl. 1951) destacou que a diferença apontada no valor de R$ 3,00, cabe ressalva.

Assim, em razão das justificativas apresentadas e do valor diminuto, acolho o entendimento da equipe técnica e ressalvo tal inconsistência, todavia, **recomendo** que eventuais divergências existentes entre os Anexos 13 e 17 sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros.

4.2)Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de caixa

A Divisão de Fiscalização (fl. 1445) considerou divergência no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fl.111-1114) tendo em vista que a soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, o que restou não evidenciado no Demonstrativo. A Auditoria (fl. 1474-1475) acompanha o entendimento da Divisão, tendo em vista que a soma dos três fluxos (R$ - 454.361,17) não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior (480.610,98-10.940,09= R$ 469.670,89).

Em resposta à intimação (fl.1513) o gestor declara que encaminha novo demonstrativo, corrigido, juntamente com a respectiva publicação (fls. 1640).

Em análise aos autos, verifico que o novo demonstrativo encaminhado (fl.1640) evidencia, ainda, uma diferença no valor de R$ 3,00.

Sendo assim, acompanho a análise técnica no sentido de ressalvar a distorção detectada no fluxo de caixa, tendo em vista a representatividade da divergência detectada**, recomendando aos gestores atuais maior rigor na elaboração das Demonstrações Contábeis, de forma a cumprir integralmente as normas contábeis.**

4.3)Notas Explicativas

Em análise preliminar, as equipes técnicas apontaram (fl. 1443; 1473) a ausência de evidenciação em Notas Explicativas dos valores registrados no Balanço Patrimonial à título de "Demais Créditos e Valores a Receber" no valor de R$ 3.713,43, pontuado, ainda, pela Auditoria (fl. 14730) que este valor já constava no Balanço Patrimonial de 2018.

Após intimação, o gestor justificou (fls. 1513) que este valor se refere à saldo de salário família, já baixado no exercício de 2020. Fato confirmado no TC/4151/2021 (fl. 826).

Ainda sobre as Notas Explicativas, as equipes técnicas (fl. 1446;1476) salientaram que elas foram elaboradas de forma meramente conceitual. Em resposta à intimação (fl. 1811) o gestor se pronunciou no sentido de que as próximas Notas Explicativas serão elaboradas com mais informações.

Há que se ressaltar, que as NEs são demonstrações contábeis fundamentais à administração pública pois garantem à sociedade a transparência nas contas, sendo sua elaboração e publicação exigidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Dessa forma, enquanto membro do Corpo Especial, esta Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são ferramentas e indispensáveis aos princípios democráticos se constituindo em um dever das gestões.

Contudo, atuando em consonância com a dinâmica orientativa desta Corte de Contas, acolho entendimento da área técnica e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a aprimorar, elaborar e publicar as NEs, conforme dispõe o MCASP.

5) Do parecer do controle interno

As equipes técnicas (fls. 1447 e 1460) apontaram que o Parecer do Controle Interno encaminhado às fls. 9-11 é um parecer padrão e não abordou a legislação do Fundeb e o efetivo exercício do controle interno. Em resposta à intimação, o gestor mencionou que já estão elaborando os pareceres posteriores com as informações recomendadas.

Assim, até que os próximos pareceres contemplem a legislação do Fundeb e os procedimentos adotados para elaboração dos pareceres, acolho o apontamento das equipes técnicas e **recomendo** aos responsáveis do Fundeb para que aperfeiçoem o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o relatório técnico e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Sonora - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Graziele Souza da Luz, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb);

5. Pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado;

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com a formulação de recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/ARP